

# Prefeitura Municipal de Lajedão

## Tomada de Preço

Processo Administrativo nº 042/2012

Tomada de Preços nº 015/1012

Parecer Jurídico

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Lajedão, Bahia, solicita parecer da Assessoria Jurídica do Município, a respeito dos valores ofertados pela Empresa MEGA FARMA – CERQUEIRA BERNARDES PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., nos itens: 026, 027, 028, 029, 044, 045, 053, 054 e 055 da Tomada de Preços 015/2012, por ter os itens citados preços inexequíveis.

Alega a respeitada CPL que os preços ofertados pelos itens acima citados, não poderão ser garantidos, em virtude destes estarem bem abaixo dos praticados pelo mercado de produtos farmacêuticos e odontológicos.

É de conhecimento de todos, que no certame licitatório os elementos de avaliação das propostas, vincula-se a administração ao poder-dever de verificar as ofertas feitas pelos licitantes, especialmente visando a constatar a compatibilidade entre elas e valores de mercado. Não se admite propostas com preços excessivos, assim como não se pode tolerar cotações que não se mostrem viáveis. A Lei 8.666/93, em seu art. 48, inciso II, estabelece que serão desclassificadas as "**propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**"

Proposta com preços compatíveis e que se mostrem exequíveis serão tidas como aceitáveis e, portanto, classificadas. Aquelas que não guardem conformidade com os critérios fixados ou que apresentem preços e condições incompatíveis com aqueles praticados no mercado, serão desclassificadas e afastadas da licitação.

Tecendo considerações acerca de propostas desconformes, aponta CARLOS PINTO COELHO MOTTA, com a reconhecida sapiência e aguçado senso de oportunidade, que "a proposta inexequível constitui-se, como se diz, numa "armadilha" para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexequível".

# Prefeitura Municipal de Lajedão

Em realidade, propostas que se apresentem superavaliadas ou com preços muito inferiores àqueles efetivamente praticados no mercado e tidos como aceitáveis exigem especial análise, até porque afrontam claramente os princípios da legalidade e da isonomia e, além disso, se opõem à competitividade, princípio correlato da licitação. Verificada a inexecutabilidade deve esta de ofício ser declarada seja qual for a modalidade de licitação.

Oportuno asseverar que não pode servir de pretexto para admitir-se o preço inexecutável o fato de haver sido adotado na licitação o tipo menor preço. Este não se confunde com o preço mais baixo cotado, porquanto este pode não se mostrar executável e passível de manutenção no curso da execução do contrato, gerando apenas prejuízos para a administração e frustrando a pretensão inicialmente exposta na licitação.

No caso em tela, foi zelosa e oportuna a constatação pela CPL deste Município, cuja observação foi inserida em ata de habilitação e julgamento das propostas, que os preços ofertados pela Empresa MEGA FARMA – CERQUEIRA BERNARDES PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., não são os praticados pelo mercado, pois são inexecutáveis, ou seja, dificilmente a empresa garantirá a entrega dos materiais pelos valores ofertados.

Evidente, pois, que não se pode admitir na licitação o preço manifestamente inexecutável. A desclassificação da proposta inexecutável é a única solução que se apresenta plausível, com vista à correção da ilegalidade que disso resulta. Ter-se-á, todavia, sempre a possibilidade de aproveitamento do certame com a reapresentação de propostas, conforme faculta a Lei 8.666/93, em dispositivos contidos em seu art. 48.

Desta forma, esta Assessoria Jurídica Opina pela Desclassificação da Proposta ofertada pela Empresa **MEGA FARMA – CERQUEIRA BERNARDES PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.**, por ser esta **INEXEQUÍVEL**, pois os preços ofertados estão bem abaixo dos praticados pelo mercado.

Em virtude da desclassificação da empresa supra citada, deve a CPL efetuar a publicação deste parecer, notificando a empresa de sua desclassificação, ofertando a esta prazo para manifestação, em face do princípio da ampla defesa e contraditório.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lajedão, em 06 de março de 2012.

Luciano Leite Afonso  
Assessor Jurídico